



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 432/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 48ª EM: 14/11/19

PROCESSO : 1543/2018

REQUERENTE : PARIMA DISTRIBUIDORA LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

EMENTA: EMENTA - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS ICMS/ST PAGO EM OPERAÇÃO NORMAL. **NOTA FISCAIS DE ENTRADAS** nºs. 000.687.428 EMITIDA EM (24/04/2018 - (fls. 11), 000.044.452, EMITIDA EM 15/05/2018 (fls. 13/15) E DANF-e de ENTRADA nº. 000.033.051, EMITIDA EM 16/05/2018 (fls.17/18). **MERCADORIAS** ADQUIRIDAS COM OS BENEFÍCIOS (DESCONTOS) DA **ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO-ALC** PARA SEREM VENDIDAS NO MERCADO INTERNO. **NOTA FISCAL DE EXPORTAÇÃO** FRACIONADA Nº **000.230.854** EMITIDA em **10/07/2018** (fls.06). NÃO FORAM ADQUIRIDAS COM FINS ESPECÍFICOS PARA EXPORTAÇÃO. IRREGULARIDADE NA EXPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE SABER SE AS MERCADORIAS ADQUIDAS FORAM AS MESMAS EXPORTADAS. O CONTRIBUINTE NÃO PODE SER AGRACIADO COM DOIS BENEFÍCIOS AO MESMO TEMPO: **O DA ALC E O DA EXPORTAÇÃO**. PARTE DO IMPOSTO PERTENCE AO ESTADO DE ORIGEM EM VIRTUDE DA EXPORTAÇÃO DAS MERCADORIAS. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 704-Q, 704-R e 704-S, do RICMS/RR. PEDIDO INDEFERIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS recolhido no montante de **R\$ 1.804,83** (mil oitocentos e quatro reais e oitenta e três centavos), referente à Substituição Tributária, por **PARIMA DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ 02.847.540/0001-30, CGF 24.008332-6**.

Foram anexados os documentos: Requerimento (fls. 02/03); Planilha dos produtos exportados (fls. 04/05); DANF-e de SAÍDA nº. 000.230.854, EMITIDA em 10/07/2018 (fls. 06/08); Cópia do Manifesto Internacional de Cargas nº. BR.999.990013 (fls. 09); Cópia do Conhecimento de Transporte Internacional nº. BR.999.990013 (fls. 10); DANF-e de ENTRADA nº. 000.687.428 EMITIDA EM de 24/04/2018 (fls. 11); Cópia de DARE e



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1543/2018

FLS.02

comprovante de pagamento dessa NF (fls. 12); DANF-e de ENTRADA nº. 000.044.452, EMITIDA EM 15/05/2018 (fls. 13/15); Cópia de DARE e comprovante de pagamento dessa NF (fls. 16); DANF-e de ENTRADA nº. 000.033.051, EMITIDA EM 16/05/2018 (fls. 17/18); Cópia de DARE e comprovante de pagamento dessa NF (fls. 19); e, DSOT (fls. 20).

No pedido a requerente alega em síntese que **pagou ICMS-ST referente a mercadoria que fora posteriormente exportada para Guiana, conforme Nota Fiscal Eletrônica nº. 230854** (fls.06).

Recebido o processo por este Conselho (fls.21/22), a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o Despacho n.º 096/2019 (fls. 23), em resumo:

“Por todo o exposto, torna-se necessária a comparação analítica entre os documentos fiscais de entrada e os de saída para exportação, já que não foi observado o dispositivo legal acima, e sendo possível comprovar que são as mesmas mercadorias e quantitativos, o pedido de restituição poderá ser analisado por este Conselho”.

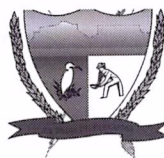
O processo foi julgado neste Conselho e indeferido por insuficiência de provas, conforme RESOLUÇÃO Nº 106/19 (fls.25/29).

A Secretária Geral do CAF, por ordem da Presidente elaborou o Termo de Juntada (fs.30) de três documentos: Requerimento do contribuinte solicitando a juntada do comprovante de exportação –DU-E (fls.31, 32 e 33).

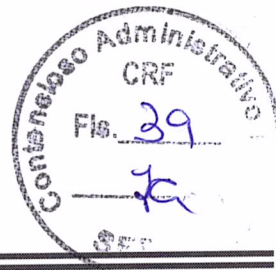
A Presidente do CAF, remete os autos à nova manifestação do douto Procurador Fiscal, em decorrência da juntada desses documentos extemporâneos, que não foram juntados em tempo hábil, porque a então Secretária do CAF à época encontrava-se com problemas de saúde, e a fim de não prejudicar o princípio do contraditório e da ampla defesa do requerente, resolveu reenviar à Procurador para nova manifestação (fls.34).

O douto Procurador prolata o **DESPACHO** Nº 110/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, devolvendo o processo para as providências que entender necessárias e mantém o Parecer de fls.23, pelo indeferimento (35).

O Processo foi redistribuído e coube a mim a nova relatoria.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1543/2018

FLS 03

É o relatório.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator

VOTO

Os parâmetros legais da restituição estão estabelecidos no Código Tributário Nacional-CTN em seu Art. 165, Incisos I e no Art. 98 do Regulamento do ICMS, in verbis:

“CTN:

“**Art. 165.** O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido”;

“**Art. 98.** As importâncias relativas ao imposto, indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, serão restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do interessado”.

O Regulamento do RICMS/RR - Decreto nº 4.335-E de 2001, disciplina os casos de não incidência do ICMS no art. 4º, Inciso II, in verbis:

“Art. 4º. O imposto não incide sobre:

I - (...),

II- operações e prestações que destinem ao exterior, mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados, ainda que semi-elaborados, ou serviços utilizados para realizar a exportação”;

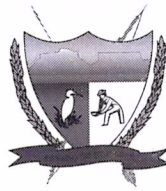
Ademais, o pedido de restituição deve vir acompanhado de todos os documentos e elementos necessários que comprove o efetivo recolhimento tido como indevido, e a prova que evidencie essa ocorrência, nos termos do Art. 68, da Lei de Regência do CAF nº 72/94, a seguir transcrito:

“**Art. 68.** O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1543/2018

Fls. 04

obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.”

Sobre esta questão é bom que fique registrado que não se está aqui a negar a exportação pura e simplesmente, não, até porque esta tarefa não nos compete, mas à Receita Federal, estamos aqui a enfrentar uma segunda etapa, é dizer, o exame do pedido de restituição, agora sim de nossa competência porque envolve o pagamento de ICMS/ST, pago ao Estado de Roraima. Nesse exame pois, o requerente além de ter que provar efetivamente a exportação terá que provar que o pagamento foi indevido porque a matéria tem estreita relação com o pedido.

Ao iniciarmos a análise do pedido em comento é crucial que façamos algumas considerações prévias a respeito da matéria RESTITUIÇÃO e EXPORTAÇÃO, já que o pedido refere-se a ICMS/ST pago por ocasião da ENTRADA de mercadorias adquiridas em operação normal e com benefícios da Área de Livre Comércio-ALC, que segundo a requerente fora posteriormente exportadas, é que ora faremos a seguir.

No caso em tela, a requerente alega que adquiriu mercadorias de outros Estados, sendo que, no todo ou fracionadas, foram posteriormente destinadas à exportação, apresentando para tanto o **DANF-e nº. 000.230.854** (fls. 06/08).

Analisando-se o DANF-e 230.854, neste não se encontram em seu campo de informações complementares os dados solicitados pelo art. 704-R, o que dificulta a conferência da exportação alegada pela requerente.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1543/2018

Fls. 05

A partir de **02/07/2018**, a Receita Federal passou a executar o novo processo de exportação, por meio de **DECLARAÇÃO ÚNICA DE EXPORTAÇÃO-DU-E**, visando melhor simplificação, eficácia e segurança dos controles aduaneiros e administrativos das exportações, por meio do Portal **SISCOMEX** (Sistema Integrado de Comércio Exterior), criado como instrumento que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, através de fluxo único, computadorizado, de informações, cujo processamento é efetuado exclusiva e obrigatoriamente por esse sistema. Portanto, vê-se que é um procedimento especial e exclusivo operado pela Receita Federal do Brasil. A **DU-E**, na verdade substituiu três documentos: a RE (Registro de Exportação), a DE (Declaração de Exportação) e a DSE (Declaração Simplificada de Exportação).

Vale registra que nas EXPORTAÇÕES NÃO HÁ INCIDÊNCIA de ICMS, conforme disposições do Art. 4º, Inciso II, do RICMS/RR, in verbis:

“ Art. 4º. O imposto não incide sobre:

I - (...),

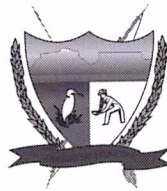
II- operações e prestações que destinem ao exterior, mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados, ainda que semi-elaborados, ou serviços utilizados para realizar a exportação”;

Ocorre que essa não incidência só deve ser adotada quando devidamente provada a exportação e se observados os requisitos pertinentes, cuja operação fiscalizatória se foi ou não exportada é de competência da Receita Federal.

Vale anotar que os documentos juntados posterior ao primeiro julgamento faz referência à DU-E-Declaração Única de Exportação, no Portal Siscomex sinalizando que a carga referente a Nota Fiscal fora exportada.

No entanto, quando se tratar de pedido de restituição que envolva pagamento de ICMS, o contribuinte/requerente, ALÉM de TER QUE PROVAR A EXPORTAÇÃO DEVE OBSERVAR FIELMENTE OS REQUISITOS da LEGISLAÇÃO ESTADUAL, ESPECIALMENTE AS NORMAS do RICMS/RR e da LEI nº 072/94, adiante citados, tanto quanto ao pedido de restituição, quanto as exportações, porque nestes casos têm estreita relação.

Pois bem, a empresa requerente alega que pagou ICMS/ST indevidamente no valor de **R\$ 1.804,83**(mil, oitocentos e quatro reais), por OPERAÇÃO NORMAL de



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1543/2018

Fls. 06

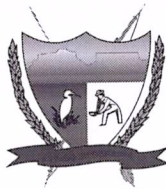
AQUISIÇÃO/ENTRADA de mercadorias decorrentes das NOTAS FISCAIS de ENTRADAS nºs. 000.687.428 (fls. 11); NFe de ENTRADA nº. 000.044.452 (fls. 13/15); NF de ENTRADA nº. 000.033.051 (fls. 17/18); (BOLINHO BRIGADEIRO, BIGFRALDA, NISSIN ESPAGUETES E DIVERSOS OUTROS PRODUTOS, ETC), vindas de MINAS GERAIS, GOIÁS E PERNAMBUCO, para serem vendidas no mercado interno de BOA VISTA/RR, TODAS COM OS BENEFÍCIOS DA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO SE NÃO VEJAMOS O DETALHAMENTO DE CADA UMA DELAS:

- A NOTA DE FISCAL DE ENTRADA Nº 000.687.428 (fls.11), DE ORIGEM DE MINAS GERAIS, com o desconto de **7%** no valor dos produtos, por ter sido destinados à ÁREA de LIVRE COMÉRCIO, ou seja, ao invés de pagar **R\$ 91.821,23** pelos produtos pagou apenas **R\$ 85.393,74**, em virtude dos descontos de **12% da ALC**, tendo um abate de **R\$ 6.427,51**.
- A NOTA DE FISCAL ENTRADA Nº 000.044.452 (fls.13), DE ORIGEM DE GOIÂNIA, com o desconto de **17%** no valor dos produtos, por ter sido destinados à ÁREA de LIVRE COMÉRCIO, ou seja, ao invés de pagar **R\$ 111.672,58** pelos produtos pagou apenas **R\$ 93.272,76**, em virtude dos descontos de **17% da ALC**, tendo um abate de **R\$ 18.399,80**.
- A NOTA DE FISCAL DE ENTRADA Nº 000.033.051 (fls.17), DE ORIGEM DE PERNAMBUCO, com o desconto de **12%** no valor dos produtos, por ter sido destinados à ÁREA de LIVRE COMÉRCIO, ou seja, ao invés de pagar **R\$ 58.879,78** pelos produtos pagou apenas **R\$ 50.777,2**, em virtude dos descontos de **12% da ALC**, tendo um abate de **R\$ 8.101,86**.

De início verifica-se de pronto que tais mercadorias **NÃO FORAM ADQUIRIDAS COM OS FINS ESPECÍFICOS PARA EXPORTAÇÃO**, mas como uma operação normal de compra e com os benefícios da **Área de Livre Comércio-ALC**, para serem vendidas aos consumidores de Boa vista, mesmo assim, foram exportadas, em desacordo com os preceitos legais dos artigos 704-Q ,704-R e 704-S do RICMS/RR.

OS PRODUTOS ADQUIRIDOS pelas NOTAS FISCAIS de ENTRADAS referem-se a (BOLINHO BRIGADEIRO, BIGFRALDA, NISSIN ESPAGUETES E DIVERSOS OUTROS), o que dificulta a análise do pedido.

De modo que, além de não ter sido adquiridas com fins específicos para



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1543/2018

Fls. 07

exportação, esta deu-se de forma parcial, com produtos extraídos de três NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS, o que importa dizer que é praticamente impossível aferir-se com certeza se as mercadorias adquiridas são as mesmas que foram exportadas. Arrisco-me a dizer que esta aferição não seria mais possível nem mesmo por Verificação Fiscal Analítica-VFA, e nem sequer por Levantamento de Estoque Físico, porque se tais mercadorias foram exportadas, resta pois, prejudicado tal exame.

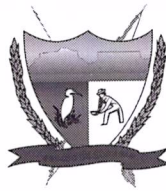
A exportação em si é desonerada do imposto, ou seja, não incide tributação, assim no caso, haveria ainda a necessidade de saber se a empresa exportadora já não se creditou desse imposto, vez que não é devido ser agraciados de dois benefícios ao mesmo tempo, é dizer: dos descontos da Área de Livre Comércio e do aproveitamento dos créditos da exportação, e nem de se apropriar indevidamente de imposto de outrem, tudo isso só seria possível, por meio de uma Fiscalização Fiscal Analítica-VFA ou de Levantamento minucioso fiscal e contábil adequado.

De modo que, na hipótese de eventual deferimento de casos dessa natureza, o que se diz apenas por argumentar, estar-se-ia homenageando a mera presunção com base em documentos que não retratam com fidelidade a operação de exportação, o que faria com que a concessão de ICMS resultasse esdrúxulo, porque ausentes as provas concretas da exportação e em descumprimento às regras da restituição, além do risco de se está concedendo imposto que na real pertence a contribuinte de outra unidade da federação, sem sua competente autorização, já que tais mercadorias foram adquiridas com os benefícios/descontos da Área de Livre Comércio-ALC, sem a observância dos preceitos legais do Art. 166, do CTN, **inverbis**:

“Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la”.

Contudo, a exportação não fora efetivamente provada e nem observou fielmente os requisitos dos Artigos 704-Q e 704-R, ambos do Regulamento do ICMS/RR-Decreto nº 4.335-E, de 03 de agosto de 2001, **in verbis**:

“Art. 704-Q. Nas saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 4º, promovidas por contribuintes localizados neste Estado, para empresa comercial



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1543/2018

Fls. 08

exportadora ("trading company") ou outro estabelecimento da mesma empresa, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo "Informações Complementares", a expressão "remessa com o fim específico de exportação.

(...)

Art. 704-R. O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, fará constar, nos campos relativos às informações complementares:

I – o CNPJ ou o CPF do remetente;

II – o número, a série e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;

III – a classificação tarifária NCM, a unidade de medida e o somatório das quantidades das mercadorias por NCM, relativas às notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente."

No Brasil foi criada a lei de integridade empresarial (Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013), que visa o combate à corrupção e todo e qualquer ato lesivo contra a Administração Pública, principalmente pela responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, com isso, muitas empresas têm se preocupado em promover uma cultura de integridade organizacional, procurando agir conforme estabelecido em lei ou norma.

Portanto, essa lei nasceu com o objetivo de restaurar a credibilidade e a confiança na relação entre os contribuintes e a administração tributária, a fim de que cada um exerça suas funções no estrito cumprimento à legislação tributária.

Do exposto, uma vez não provada com precisão e certeza a exportação, por não ter adquiridas as mercadorias com os fins específicos para exportação, ante as divergências em relação à nomenclatura dos produtos, e por ter sido fracionada, bem como por ausência de autorização do contribuinte do Estado de origem, já que as mercadorias foram adquiridas com os benefícios e descontos da Área de Livre Comércio-ALC, voto pelo indeferimento do pedido de restituição no valor de **R\$ 1.804,83** (mil oitocentos e quatro reais e oitenta e três centavos).

É o voto.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1543/2018

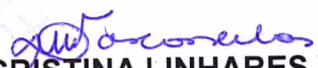
Fls. 09

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **PARIMA DISTRIBUIDORA LTDA,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, resolveu conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator. Foi excluída do julgamento a Exm^a. Sr^a. Conselheira Fernanda dos Santos R. de Oliveira, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

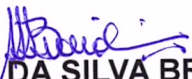
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 19 de novembro de 2019.

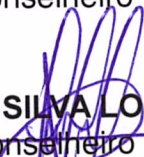

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

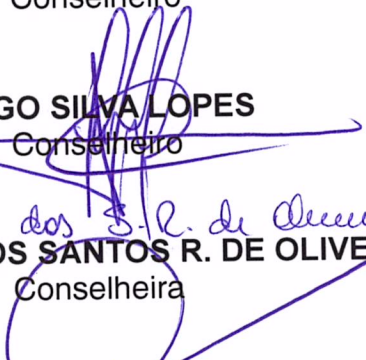

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator

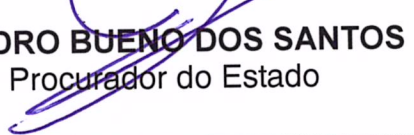

ROZINETE DE MORAIS OLIVEIRA GUERRA
Conselheira


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado